



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

SEGUNDA SECÇÃO

Processo n.º 52/2016

ACÓRDÃO N.º 36/2017-2ª

Acordam, em conferência, na Segunda Secção do Tribunal Administrativo:

A Fazenda Nacional - Direcção da Área Fiscal do 2.º Bairro da Beira-Manga, com os demais elementos de identificação constantes dos autos, inconformada com a Sentença proferida pela 1.ª Secção do Tribunal Fiscal da Província de Sofala, no Processo Fiscal n.º 70/2015, em que é transgressor Omupro Equipamento, Lda., que determinou a absolvição do transgressor da instância pela falta ou insuficiência do corpo delito ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 98.º, 99.º corpo do CPP, aplicáveis por força do artigo 40.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), interpôs recurso à luz do disposto no artigo 9.º, do (RCCI), esgrimindo alegações e fundamentos constantes de folhas 42 a 44 dos autos, que se seguem:

“(...) a) Da assinatura do Auto de Transgressão

1.º

Veio o recorrido deitar a baixo o auto de transgressão com o fundamento na falta de assinatura do autuante, o que o fez com

a enunciação de destriça dos conceitos de assinatura e rúbrica segundo postulados do Dicionário Jurídico de Ana Prata, com suporte nas disposições legais do artigo 9.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI) aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942, pelo facto de o autuante, no lugar do nome que consta no documento de identificação, ter feito uso de uma rúbrica.

2.º

Ora, sem muito esforço e sem necessitar de muita perícia e possível flagrar no próprio enunciado da diferença feita pelo Tribunal *a quo* usando o texto da autora supra segundo o qual “assinatura é a subscrição de um documento pelo nome do seu autor- o nome civil escrito pelo respectivo titular e, rubrica é uma assinatura abreviada. Portanto, se a rubrica é uma assinatura abreviada, então esta constitui uma das modalidades da assinatura, pelo que, o facto de ser abreviada não retira a sua validade.

3.º

É preciso notar que a Lei manda assinar os autos de transgressão, ou seja, que sejam usadas as formas de assinatura reconhecidas pela lei, pelos usos e costumes e que, portanto, atribuam validade e oficialidade aos mesmos, se não cairíamos na situação absurda de afirmar que mais da metade dos documentos que circulam nas instituições do Estado são inválidos pelo facto de constarem o vício relacionado com a assinatura, que para nós não se vislumbra razoável.

4.º

Impõe-se que na aplicação do Direito seja feito muito mais do que um mero juízo interpretativo da letra das normas, é sim preciso que o aplicador abstraia para a fixação do sentido e alcance dessas normas sob pena de, no uso do mero juízo de interpretação, se caia em situações insolucionáveis até mesmo absurdas por causa da visão estanque a que se submeteu.

5.º

Prova disso, podemos referir que se for considerado vício insuprível o uso da rúbrica nos autos, de transgressão com a cominação de invalidade do mesmo que é uma das formas da assinatura comumente aceite no nosso ordenamento jurídico o mesmo se dirá em relação ao conjunto de despachos e sentenças proferidas pelo recorrido, pois no lugar da assinatura no sentido restrito a meritíssima juíza aditou à sentença recorrida a sua rubrica (cfrr. Cópia da sentença como Doc. 1).

b) Do conteúdo dos mandados de notificação

6.º

A Administração Tributária, ao notificar o sujeito passivo para pagar a multa constante do mandado ou contestar, querendo, entende o recorrido que esta actuação está inquinada de vícios pois viola o consagrado no parágrafo 11.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril, de 1942, artigo 53 a 54 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, ora.

Não nos parece verídica esta afirmação, visto que, em relação ao parágrafo 11.º supra, dispõe a Circular n.º 13/3.º/19, parte integrante do Diploma Legislativo acima, que 1.º, “ na notificação que alude o § 1.º do artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 783, o Secretário de Fazenda deverá indicar a importância da multa ou do imposto que forem devidos”. Fim de citação.

7.º

É entendimento da Administração tributária recorrente que se proceda segundo o comando legal da portaria *sub judice*, ou seja, que ao visado seja notificado para pagar o valor da multa ou impugná-la se assim achar, se não, ao mesmo lhe seria notificado para a prática de que acto? Dar a conhecer alguma transgressão? Não nos parece.

8.º

Portanto, está claro nos termos do §1.º do artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 783 que a fixação dos quantitativos das multas está cometida à Administração Tributário por isso mesmo, os processos de transgressão fiscal remetidos ao Tribunal Fiscal são para efeito de proferição de sentença de condenação nos termos do artigo 15.º do Diploma Legislativo acima citado por se entender que as multas foram previamente fixadas em sede administrativa.

Conclui, requerendo que seja atendido o recurso e proferida sentença condenatória contra o então réu.

Juntou documentos de fls. 49 a 51 dos autos.

Presentes os autos a Digníssima Magistrada do Ministério, junto desta instância jurisdicional, exarou a promoção de fls. 59, dos autos com o seguinte teor:

“Visto:

(...)

- a) *No que tange à falta de assinatura do Auto de Transgressão por, no lugar daquela, ter sido aposta rúbrica, considera que é preciso notar que a Lei manda que o Auto de Transgressão seja assinado usando-se as formas de assinatura reconhecidos pela lei, pelos usos costumes e que atribuam validade e oficialidade aos mesmos, e impõe-se que na aplicação do Direito não se deve limitar a um mero juízo interpretativo da letra das normas, mas sim, que se deve abstrair e fixar-se o sentido e alcance das normas.*
- b) *Quanto ao facto de a Administração Tributária emitir o Mandado de Notificação indicando que o Sujeito Passivo deverá pagar a multa ou contestar não viola o estabelecido no parágrafo 11.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril, de 1942, artigo 53 e 54 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, pois a Circular n.º 13/3/19, que constitui parte*

integrante do já citado Diploma Legislativo, que» determina que na notificação a que alude o § 1.º do artigo 11. Do Diploma Legislativo n.º 783, o Secretário de Fazenda deverá indicar a importância da multa ou do imposto que forem devidas...», pelo que, a afixação do quantitativo das multas está acometida à Administração Tributária.

c) Conclui que seja dado provimento e que seja proferida sentença de condenação contra o então réu.

d) A alegação da nulidade de processo falta de assinatura em virtude dos intervenientes terem rubricado o Auto de Transgressão não procede porquanto, o artigo 9.º determina a obrigatoriedade da sua assinatura, mas não impõe uma forma específica.

e) No que tange à indicação da multa em concreto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no facto, uma vez que o SP tem sempre a faculdade de se opor, contestando ou recorrendo.

f) Pelo acima exposto não se vislumbra nenhuma circunstancia que consubstancie nulidade insuprível prevista no artigo 35.º do RCCI, pelo que somos pela procedência do presente recurso”.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Compulsados os autos, afere-se que a matéria controvertida da presente lide prende-se com o facto de no Auto de Transgressão constar rúbricas no lugar de assinaturas sendo que o Tribunal Fiscal da Província de Sofala, ora recorrido entende que a Lei impõe que o mesmo seja assinado usando-se as formas de assinatura reconhecidas por lei daí que ao ter-se procedido de tal forma, uso da rubrica, consubstancia nulidade insuprível nos termos do disposto no n.º 2 e 3 do artigo 35.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.

Neste sentido, a Juíza da 1.^a Secção do Tribunal Fiscal da Província de Sofala proferiu sentença, cuja decisão foi a absolvição do transgressor da instância, com fundamento na falta ou insuficiência de corpo delicto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 98.º, 99.º corpo, todos do CPP aplicáveis por força do artigo 40.º do Regulamento supra citado.

A Fazenda Nacional, ora recorrente, refere que, mesmo tendo presente o conceito de assinatura constante da sentença, que enuncia o seguinte: “ *assinatura é a subscrição de um documento pelo nome do seu autor - o nome civil pelo respectivo titular e, rúbrica é uma assinatura abreviada*”, então esta última constitui uma das modalidades da assinatura, pelo que, não se lhe deve retirar sua validade.

A propósito o artigo 9.º do RCCI estatui que: “*O auto da transgressão a que se refere o artigo anterior será levantado perante duas testemunhas, nele se fará menção expressa do objecto da transgressão e artigo da lei infringido e será assinado pelas testemunhas, pelo transgressor, quando o auto seja levantado na sua presença, se souber e quiser ou puder escrever, e pela entidade ou funcionário que fizer diligências*”. O sublinhado é nosso.

Ora, verifica-se, através do dispositivo supra, que a lei impõe apenas a obrigatoriedade de assinatura do Auto de Transgressão pelo funcionário que fizer as diligências, pelo transgressor quando o auto seja levantado na sua presença e pelas testemunhas, não se vislumbrado naquele e nem em qualquer outro dispositivo legal, a previsão da forma assinatura reconhecida por lei, a ser observada pelas partes no acto de levantamento do Auto de Transgressão.

Assim sendo, não se coloca a questão da validade e nem há lugar para qualquer exigência de formalidade a ser considerada no acto de assinatura do Auto de Transgressão *sub judice* qualquer outro, para que seja considerado válido.

Relativamente à nulidade insuprível do Auto de Transgressão suscitada, que se funda na falta de requisitos estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942, importa referir o que dispõe o artigo 35.º do mesmo Regulamento, preceito que estabelece as nulidades insupríveis nas transgressões fiscais, devidamente tipificadas em *numerus clausus*, e nele se constata que nenhuma delas se enquadra no fundamento que serviu de alicerce para que o Tribunal *a quo* determinasse a absolvição do transgressor da instância.

Portanto, o que releva para que se considere a nulidade insuprível nos termos do disposto n.º 3 do artigo 35.º do RCCI é a inobservância das formalidades estabelecidas no artigo 9.º deste mesmo Regulamento, o que não se verificou para o caso em apreço.

Quanto ao facto da Administração Tributária notificar o sujeito passivo para pagar a multa ou contestar, a requerida, também não tem razão, pois esta actuação não está inquinada de nenhum vício, porque tem cobertura legal, como preconiza a alínea e) do artigo 54 da Lei n.º 15/2002, de 21 de Janeiro, ao atribuir competência à Administração Tributária para aplicar multas ou coimas e, conseqüentemente, notificar o transgressor para o seu cumprimento, como bem explicita a Circular n.º 13/3.º/19, parte integrante do Diploma Legislativo supra citado, no seu n.º 1.º:

“ Na notificação a que alude o § 1.º do artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 783, o Secretário de Fazenda deverá indicar a importância da multa ou do imposto e multa que forem devidos (...)”.

Verifica-se dos autos, que através do Tribunal *a quo* foi, de novo, o sujeito passivo Omupro Equipamentos Lda. Citado para

contestar a transgressão, mandado e respectiva Certidão que não indicação nenhuma disposição legal, para efeitos, como se pode constatar de fls. 10 e 11 dos autos, o que prova, mais uma vez, não ser da competência do tribunal a notificação ao contribuinte, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do RCCI, mas unicamente, da Administração Tributária.

No Mandado de Notificação n.º 24, com a respectiva Certidão de Notificação, atinente ao Processo n.º 70/15/1.^a, de fls 7 dos autos, emitido pela Direcção da Área do 2.º Bairro Fiscal da Beira-Manga, constam o valor da multa por falta de apresentação do M/22, e a indicação da norma infringida e da que estabelece a respectiva sanção, bem como para o transgressor pagar ou contestar junto do tribunal de primeira instância, no prazo de trintas dias, pelo que não se descortina nenhum procedimento legal que tenha sido prescindido pela Administração Fiscal, como erradamente refere a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, pois, tratando-se de transgressão, estamos perante processo fiscal e não procedimento tributário, como pretende fazer crer a sentença recorrida.

Assim, os argumentos apresentados no presente recurso são procedentes, quer em relação ao Auto de Transgressão, quer quanto ao Mandado de Notificação, por terem sido observados todos os ditames legais, por parte da Fazenda Nacional, não tendo sido, por isso, apurada nenhuma nulidade insuprível no processo em análise.

Neste sentido é evidente que equivoca-se o Tribunal *a quo*, ao invocar a nulidade insuprível do Auto de Transgressão, nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 35.º do RCCI, pois a mesma não encontra amparo legal, pelo simples facto de não estar prevista a forma de assinatura a ser observada no Auto de Transgressão, como aliás, faz referência a representante do Ministério Público, a fls. 59 dos autos.

Destarte, acolhendo a douda promoção da Digníssima Magistrada do Ministério Público, os Juizes Conselheiros da Segunda Secção deste Tribunal decidem:

1. julgar procedente o recurso interposto pela Fazenda Nacional-Direcção da Área Fiscal da Beira-Manga, e consequentemente, declaram nula a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, por carecer de fundamento legal, e
2. Baixar os autos ao Tribunal Fiscal da Província de Sofala, para o cumprimento do preceituado no § 2.º do artigo 11.º do RCCI, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril d 1942.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, aos 08 de Junho de 2017

Aboocar Zainadine Dauto Changa – Relator

Isabel Cristina Pedro Filipe

David Zefanias Sibambo

Pelo Ministério Público,

Fui presente

Irene da Oração Afonso

Procuradora- Geral